

Art. 2.º É inscrita no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o corrente ano económico, como receita do Fundo do primeiro estabelecimento, a quantia de 17:750.000\$, sob a rubrica «Empréstimo realizado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, nos termos dos decretos n.ºs 18:466, de 6 de Junho de 1930, e 19:967, de 29 de Junho de 1931».

Art. 3.º No mesmo orçamento e na despesa extraordinária, são reforçadas as verbas do capítulo 2.º, pela forma que seguidamente vai designada:

ARTIGO 43.º

Encargos a custear pelo Fundo do primeiro estabelecimento

3) Ampliação e modificação da rede telegráfica (linhas e estações):	
a) Ajudas de custo, serviços extraordinários e despesas de transporte	200.000\$00
b) Aquisição, transporte de material e diversos	3:550.000\$00
4) Ampliação e modificação da rede telefónica (linhas e estações):	
a) Ajudas de custo, serviços extraordinários e despesas de transporte	600.000\$00
b) Aquisição, transporte de material e diversos	9:400.000\$00
6) Aquisição e instalação de postos emissores de radiodifusão, incluindo os direitos alfandegários e despesas de transporte	4:000.000\$00
Total	17:750.000\$00

Art. 4.º Serão inscritos nos orçamentos futuros do Estado e da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, tanto na receita como na despesa, nos termos dos artigos anteriores, os saldos correspondentes que existirem no final do ano económico anterior.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 20:997

Considerando que a crise que afecta a agricultura de S. Tomé e Príncipe, proveniente em grande parte da queda do preço dos géneros coloniais em todos os mercados, cria para a mesma agricultura circunstâncias difíceis, com repercussão nas finanças da colónia;

Considerando que às providências decretadas pelo Governo no intuito de atenuar essas circunstâncias outras se torna ainda necessário acrescentar que auxiliem a resistência à referida crise;

Tendo em atenção o desejo manifestado pelos agricultores de procurarem colocação em mercados estrangeiros para a banana, produto até agora sem exportação, de S. Tomé e Príncipe, desde que os poderes públicos os favoreçam baixando os respectivos direitos estabelecidos na pauta alfandegária;

Verificando-se que aquele produto não tem classificação especial na aludida pauta, estando assim incluído nela sob a designação «Produtos não especificados», a que correspondem taxas que a sua exportação não comportaria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A banana, seca ou verde, produzida na colónia de S. Tomé e Príncipe e exportada pelas suas alfândegas é sujeita a um direito único estatístico de exportação, assim fixado:

Na Alfândega de S. Tomé:

Para portos nacionais — 1 por cento *ad valorem*.

Para portos estrangeiros:

Em navios nacionais — 1,5 por cento *ad valorem*.

Em navios estrangeiros — 2 por cento *ad valorem*.

No posto de despacho da Ilha do Príncipe:

Para portos nacionais — 0,75 por cento *ad valorem*.

Para portos estrangeiros:

Em navios nacionais — 1 por cento *ad valorem*.

Em navios estrangeiros — 1,5 por cento *ad valorem*.

§ único. Nas taxas referidas neste artigo está incluído o adicional para melhoramentos na cidade de S. Tomé, que é cobrado na respectiva alfândega juntamente com os direitos de exportação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Março de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*